Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Na análise das contas, a Secex desta Relatoria concluiu pela **permanência de 12 irregularidades**, as quais analiso a seguir, de acordo com suas responsabilidades. Ressalto, que também foram analisadas neste gabinete as considerações finais enviadas pelo gestor, sendo levadas em consideração na medida da procedência de seus argumentos.

Irregularidades atribuídas ao senhor VALDECIR KEMER – Prefeito Municipal.

1– LICITAÇÃO:

A irregularidade **10.1.1** trata da "dispensa 2/2012, relativa à aquisição imóvel rural, no valor de R$ 28.000,00, a qual não atendeu as normas licitatórias e as orientações normativas deste Tribunal". A falha está classificada como **grave** no código GB-02 da Resolução Normativa TCE-17/2010.

O gestor **justifica** a compra direta na existência de Lei Municipal que autorizou e especificou o imóvel a ser adquirido em razão de sua localização, resultando na inviabilidade de competição. Em relação à ausência de avaliação, **informa** que foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme laudo de fls. 56 a 77-TC. Acresce ainda, em suas alegações finais, que a lei de Licitações não exige avaliação imobiliária, cabendo apenas a justificativa do preço pago, a teor do que dispõe o art. 26, III, da Lei 8.666/93.

De início, esclareço que na análise da Secex este item foi sanado em parte, sendo considerada como válida a aquisição por meio de dispensa de licitação. Permaneceu tão somente o questionamento quanto à ausência de comprovação da avaliação do imóvel adquirido, visto que necessária para provar a singularidade do bem e a preço compatível com o mercado.

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Entretanto, é meu entendimento que a forma e o resultado da avaliação do imóvel é condição precípua para a efetivação da compra direta por meio de dispensa licitatória.

O fato de existir lei especificando o imóvel a ser adquirido, sem que antes tenha havido prévia avaliação de mercado, por si só, não valida o procedimento. Antes de aprovada a lei autorizativa da compra direta, o legislador teria que ter em mãos o resultado da mencionada avaliação do imóvel, nos termos legais.

Embora exista nos autos Relatório de Avaliação emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, afirmando ter realizado avaliação de outros terrenos, não foram juntados no processo os citados laudos de avaliação, nem avaliação complementar realizada por profissionais especializados da região, providência imprescindível para comprovação das condições do imóvel e compatibilidade com o valor de mercado, conforme exigência do artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, e da Resolução de Consulta 41/2010, deste Tribunal.

Não basta a existência de relatório afirmando que a avaliação foi feita. É necessário sua comprovação mediante documentos dos técnicos da Prefeitura e de pelo menos três empresas técnicas especializadas, no caso, de corretores/ imobiliárias, visto que familiarizados com esse mercado, conforme o entendimento firmado por este Tribunal na citada resolução de consulta:

> **RESOLUÇÃO DE CONSULTA 41/2010 –** *(...)* ***NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE SEGUIREM AS DIRETRIZES DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/1993, E DEMAIS INCISOS QUANDO COUBER, DEVEM APRESENTAR PESQUISA DE PREÇOS COM NO MÍNIMO 03 (TRÊS) PROPOSTAS VÁLIDAS PARA JUSTIFICAR A COMPATIBILIDADE DO PREÇO OFERECIDO PELO FORNECEDOR COM O VIGENTE NO MERCADO*** (grifei). *2- O BALIZAMENTO DEVE SER EFETUADO PELOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MERCADO, NO FIXADO POR ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE, OU, AINDA POR AQUELES CONSTANTES DO*

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (sublinhei).

O argumento do gestor de que a Lei de Licitações não faz tal exigência, não prospera, pois quando a lei enfatiza, no seu art. 24, inciso X, "*segundo avaliação prévia"* está naturalmente se referindo à avaliação técnica realizada por parte de quem conhece bem o mercado imobiliário, procedimento este adotado em qualquer pesquisa de mercado, com o fim de apresentar três propostas válidas para atender sua finalidade.

Observo que o relatório da Comissão de Licitação não traz informações detalhadas da avaliação feita, sendo antes sucinto e incompleto. Não pode ser considerado para balizar a referida dispensa.

Diante das constatações acima, **mantenho** a irregularidade na íntegra e considero irregular a aquisição do referido imóvel por meio de compra direta, por violação ao inc. X do art. 24 da Lei 8.666/93 e à Resolução de Consulta 41/2010 deste Tribunal.

Porém, é certo que não restou comprovado nos autos a intenção do gestor em burlar o procedimento licitatório, o que justificaria o enquadramento da irregularidade na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos sugeridos pela equipe. Entendo, contudo, que a falha é mais uma situação de má interpretação da lei, do que de má-fé. Por isso, **deixo de aplicar** a multa ao gestor, mas **determino-lhe** a observância dos preceitos licitatórios e das orientações normativas emitidas por este Tribunal, sob pena de reincidência.

A irregularidade do **item 10.1.2** aponta a realização de despesas não licitadas referentes aos seguintes objetos: "aquisição de material para veículos no valor de R$ 9.084,61; prestação de serviços de inventário do estoque inicial dos medicamentos da farmácia municipal no valor de R$ 8.880,00 e prestação de serviços de exames laboratoriais no total de R$ 43.318,68" **(subitem 10.1.2.1)**. A irregularidade

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

está classificada no código **GB 01 – Grave** da RN 17/2010.

O gestor reconhece que houve falha no planejamento de tais despesas alegando, porém, que pelo fato de serem empenhos de baixo valor, não atentou para o total gasto no exercício, ultrapassando o limite licitatório permitido. Afirma que o valor em discussão (R$ 61.283,29), representa apenas **0,87%** do montante licitado (fls. 339/349).

É certo que foi ultrapassado o limite licitatório de R$ 8.000,00 considerado para efeito de dispensa do procedimento, razão pela qual **mantenho falha**. Porém, **deixo de aplicar multa ao gestor**, visto que não se comprovou o fracionamento voluntário da despesa, sendo mais uma falha de planejamento da execução orçamentária do que de má-fé. Por essa razão determino ao gestor que planeje com acuidade seu gasto anual, a fim de evitar a violação legal.

II -CONTRATOS:

A irregularidade **10.1.3** trata da ausência de nomeação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos **(HB 04 – Grave)**.

O gestor afirma que a Portaria 29/2012 nomeou os fiscais dos contratos firmados no exercício, o que, segundo entende, sana o apontamento.

A Secex **rejeita os argumentos**, afirmando que a citada portaria não define o representante da administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em descumprimento ao artigo 67 da Lei 8.666/93.

Apesar de o gestor não ter designado os fiscais de forma específica para cada contrato, **verifico** que editou a Portaria 29/2012 nomeando os Secretários de Administração e Finanças, de Obras, Viação e Transporte, e um Engenheiro Civil para fiscalizar todos os contratos das respectivas pastas.

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Desse modo, **deixo de aplicar multa** ao gestor, fazendo, contudo, determinações para que observe os preceitos da Lei 8.666/93 no que diz respeito às regras de fiscalização contratual, neste caso, sobre a designação de forma específica de fiscal para cada contrato, sob pena de reincidência.

As irregularidades do item **10.1.4** e subitem **10.1.5.1** registram, respectivamente: ocorrência de falhas na formalização do Contrato 27/2011 e seu Primeiro Aditivo e na execução do objeto do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 41/2011**.** As irregularidades estão classificadas como **graves** nos códigos **HB 05** e **HB 06** da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

Quanto ao primeiro item **(10.1.4)**, verifico que a despesa do contrato 27/2012 é relativa à Secretaria Municipal de Saúde, porém, na cláusula oitava sua fiscalização foi atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Diante da resposta do gestor, importa esclarecer que a falha, embora formal, não pode ser considerada como irrelevante conforme o entendimento emitido em sua defesa. Ressalto que as formalidades contratuais são impostas por lei, sendo que, no caso específico, está determinado no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, que *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração* (redação dada pela Lei 8.883, de 1994)*"*, o que, certamente, não ocorreu.

Contudo, **deixo de aplicar multa ao gestor,** por concordar que se trata de erro de digitação, e por não ter sido constatado prejuízo ao objeto do contrato. Diante disso, considero a falha formal e classifico-a como moderada, **determinando** à atual administração a estrita obediência às normas de formalização dos contratos, submetendo-os ao exame prévio da assessoria jurídica da Prefeitura.

Com relação ao subitem **10.1.5.1**, foi informado que objeto do Primeiro Termo Aditivo ao contrato **41/2011**, além de genérico, não foi executado conforme

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

contratado, em descumprimento ao disposto no artigo 55, inc. I, e art. 66, ambos da Lei 8666/93.

Ressalto que o objeto do contrato refere-se ao fornecimento de licenciamento de software de sistema integrado de gestão pública para as diversas secretarias da Administração Municipal, inclusive para a prestação de serviços de instalação, configuração, conversão da data base de dados e treinamento dos servidores públicos.

Consta à fl. 120 dos autos, declaração do chefe de almoxarifado, Sr. **Ruthelmar de Oliveira Silva**, com data de 3/4/2013, que o controle de estoque de medicamentos da Saúde era feito por planilha Excel cujo sistema eram efetuadas as compras de acordo com a necessidade de cada Secretaria, não havendo controle dos demais materiais.

O gestor garante que os sistemas foram regularmente instalados, conforme relatório de atendimento anexo (doc. 05 – fls. 354/357). Alega que certa inoperância do sistema, em alguns momentos, deu-se pela troca de funcionários e necessidade de novo treinamento. Em alegações finais, rebate, terminantemente, a declaração do chefe do almoxarifado, e reafirma que os sistemas estão todos interligados.

A Secex mantém a irregularidade por entender que o termo aditivo é amplo e genérico, não especificando as áreas a serem atendidas e nem os sistemas a serem implantados. Afirma, também, que não houve a instalação do sistema do almoxarifado nem a interligação dos sistemas de tributação e contabilidade.

De fato, as falhas apresentadas nestas contas relativas ao controle de entrada e saída de materiais, dos lançamentos de gastos com manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, de controle de gastos com combustíveis e falhas de registros contábeis, evidenciam que os respectivos sistemas não estão

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

completamente instalados e interligados.

Também não foi juntada aos autos cópia do Primeiro Termo Aditivo ao citado contrato, e os documentos de fls. 354 a 357, relativos aos relatórios de visita, treinamento e atendimento, nada comprovam quanto à completa instalação dos referidos sistemas.

Por essas razões, mantenho o apontamento, e **determino** ao gestor que providencie a total implantação e a efetiva integração dos sistemas de informação digital da gestão pública em seu município, abstendo-se de contratar serviços com cláusulas genéricas, sob pena de reincidência.

III – DESPESA.

O **item 10.1.6** trata de pagamentos de Restos a Pagar Processados de 2011, no valor de R$ 159.763,14, com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade relativamente aos Restos a Pagar Processados de 2010, no valor de R$ 19.691,78, sem justificativa plausível. A irregularidade contraria os artigos 5º e 92 da Lei 8.666/93, e foi classificada pela equipe técnica como moderada, no código **JC 12**.

O gestor se defende alegando que ocorreu apenas uma aparente preterição da ordem cronológica das exigibilidades, visto que os Restos a Pagar, assim como os demais de exercícios anteriores, não inspiram segurança para ser realizado o pagamento, e afirma que está apurando sua legitimidade para providências posteriores.

Afirma, também, que o maior credor do município é a empresa Concessionária do Sistema de Água e Saneamento Básico, a qual, também sendo devedora, não tem efetuado os pagamentos. Por esta razão, reteve o seus créditos para possível acerto de contas. Com relação à empresa VIVO S/A, afirma que são contas enviadas pela empresa, mas que o Município não deve, uma vez que o período

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

informado na fatura é após o encerramento do plano.

O gestor traz suas justificativas, mas não as comprova. O atendimento à ordem cronológica de pagamentos respeitando suas exigibilidades, além de questão legal, é também moral, pois não me parece justo um credor que está há mais de dois anos aguardando o recebimento de seus créditos seja preterido em favor de outro mais recente.

O art. 5º da Lei 8.666/93 ao tratar do pagamento das obrigações da Administração, impõe que cada Unidade Gestora "*obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos,* ***a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades****, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*" (Negritei).

A justificativa do gestor de que não pagou os créditos questionados de 2010 por não haver segurança de sua legitimidade não pode prosperar, haja vista que o senhor **Valdecir Kemer** foi também gestor daquele exercício. Consequentemente, foi o ordenador de tais despesas.

Diante disso, **mantenho a irregularidade**, considerando-a, como **grave** (**código JB 12**), pois o gestor não comprova qualquer de suas justificativas para descumprir a lei licitatória, não se enquadrando na ressalva prevista no art. 5º do citado diploma legal. **Aplico, portanto, a multa ao gestor** e **determino-lhe que apure a liquidez e a certeza dos créditos questionados**, cujos valores estão inscritos em restos a pagar processados do exercício de 2010, e, após, proceda aos pagamentos das obrigações, obedecendo a ordem cronológica, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93, sob pena de reincidência no próximo exercício.

No **subitem 10.1.12.1** a equipe informa que o contratado Alessandro Justino Ferreira – enfermeiro Padrão - percebeu salário no valor de R$ 7.200,00, na

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

classificação da despesa segundo a sua natureza **3.1.90.04,** e como prestador de serviço - pessoa física – por meio da classificação **3.3.90.36**, no valor de R$ 2.945,00, contrariando o art. 4º da Lei 4.320/64, que dispõe sobre legalidade da despesa. A falha está classificada no **código JB 01 – grave** na Resolução mencionada.

O gestor não justifica a irregularidade, limitando-se a afirmar que a equipe auditora considerou como regular e legal a contratação do profissional no 10.1.11. No entanto, não justifica o fato de o contratado receber por duas dotações, uma na condição de temporário outra como prestador de serviço.

A Secex manteve a irregularidade. Já o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo saneamento da falha, por entender que o profissional não foi inscrito na classificação **3.3.90.36**.

De acordo com a informação constante dos autos, a contratação se deu em 1/10/2012, mediante processo seletivo 1/2012, sendo registrada na classificação **3.1.90.04** - contratação por tempo determinado. Porém, segundo informação constante do Sistema Aplic, o senhor Alessandro também realizou serviços de plantões nos meses setembro a novembro de 2012, cuja despesa foi empenhada na classificação **3.3.90.36** – outros serviços de terceiros - Pessoa Física. Portanto, foram pagas duas despesas no mês de novembro/2012, em classificações diferentes.

Desse modo, a contratação não foi devidamente esclarecida, pois o gestor não explicou a razão de o enfermeiro estar recebendo ao mesmo tempo em novembro/2012, nas duas classificações. De todo modo, este tipo de contratação deve ser evitada pela gestão. Pondero, porém, o fato do contrato já ter sido rescindido, e, apesar de ser insanável a irregularidade, **deixo de aplicar multa** ao gestor por entender a problemática enfrentada na saúde pela falta de pessoal.

Determino, contudo, ao gestor que classifique adequadamente a despesa do ente, de acordo com as normas contábeis vigentes, abstendo-se também

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

de realizar esse tipo de contratação, e buscando planejar melhor sua necessidade de mão de obra, a fim de serem adotados os procedimentos legais nas futuras contratações de pessoal.

Ressalto, ainda, que a presente irregularidade foi atribuída também ao Controlador Interno, do que discordo, por não se tratar de ações de controle interno, permanecendo sua responsabilização somente com o gestor.

IV - **PESSOAL**.

O **item 10.1.7** trata da contratação temporária de pessoal sem atender ao requisito do excepcional interesse público. A Secex informa que foram contratados na Secretaria de Educação profissionais para os cargos de professor, motorista de ônibus escolar, apoio administrativo educacional e vigia, e na Secretaria de Obras, auxiliar de serviços gerais, jardineiro, pedreiro, carpinteiro, operador de máquinas e vigia. Finaliza ressaltando que houve afronta a regra do concurso público, uma vez que tais admissões foram realizadas para substituir servidores (irregularidade **grave código KB 01)**.

O gestor explica que as contratações na Secretaria de Obras foram necessárias para atender ao objeto do Convênio **23/2011**, firmado com o Governo do Estado para construção de calçadas na cidade. Quanto às admissões na Secretaria de Educação informa que tiveram por finalidade substituir professores efetivos em gozo de férias ou licenças e que não há cargos efetivos vagos a serem preenchidos.

A Secex se limita a rejeitar os argumentos do gestor, ressaltando que os tais cargos deveriam ter sido preenchidos mediante a realização de concurso público.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela instauração de **Tomada de Contas**, tendo em vista que as informações constantes dos autos são

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

insuficientes para avaliar se, de fato, houve violação ao citado mandamento constitucional.

No que diz respeito aos cargos da Secretaria de Obras, **entendo** que as contratações temporárias não afrontam a Constituição da República, uma vez que foram realizadas para atender a demanda de convênio firmado com o Governo do Estado, não sendo razoável exigir do Administrador, nestas circunstâncias, a realização de concurso, sobretudo em razão do caráter transitório das admissões e por estar presente o requisito constitucional do **excepcional interesse público** previsto no inciso IX do artigo 37.

Em relação aos cargos da Secretaria de Educação, verifico a existência neste Tribunal dos processos **4.681-7** e **4.882-5/2012**, protocolados em **15/03/2012**, que tratam, respectivamente, da realização de Processo Seletivo Simplificado e de Concurso Públicos no ano de 2011, para provimento de diversos cargos da Prefeitura. Ocorre que tais procedimentos ainda estão em fase de instrução na Secex de Atos de Pessoal, o que prejudica a análise deste ponto, por não haver informações suficientes e necessárias para analisar com a devida cautela os fatos impugnados.

Assim, considerado que as contratações serão melhor analisadas nos citados processos e tendo em vista o princípio da economia processual, **não acolho a sugestão do Ministério Público de Contas**. E, por não vislumbrar nos autos a existência de informações comprovando a pratica da irregularidade, **considero sanado o apontamento**.

Irregularidades atribuídas aos senhores VALDECIR KEMER – Prefeito Municipal e PAULO NÉRIS DE ASSUNÇÃO – contador:

V – CONTABILIDADE

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

As irregularidades constantes do **item 10.1.8** e a do **subitem 10.1.13.3** tratam de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes **(CB-02-grave),** as quais analiso em bloco, em conformidade com a defesa do gestor e nos termos dos seguintes subitens: **10.1.8.1** - diferença de R$ 17.478,28 entre o valor retido apurado na folha de pagamento de R$ 315.102,20 e o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, de R$ 297.623,92; **10.1.8.2 -** diferença de R$ 2.641,09 entre o valor do lançamento do IPTU, registrado na contabilidade de R$ 47.638,05 e o apurado na tributação de R$ 44.996,96; **10.1.8.3** - divergência de R$ 1.264,42 entre o valor do registro na dívida ativa do setor de tributação de R$ 39.419,63, e o registrado no Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais de R$ 38.155,21; e **10.1.13.3 –** divergência entre o Saldo dos Restos a Pagar Processados/2011, apontado no relatório de contas anuais – Gestão/2011 (Processo nº 13912-2/2011), no valor de R$ 175.421,36, e o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante/2012 (fornecido "in loco") no valor de R$ 175.400,62.

Com relação aos três primeiros itens, o gestor reconhece que houve registros inconsistentes, porém tenta justificar as falhas trazendo diversos cálculos demonstrando as razões das divergências, e discordando quanto aos valores apontados. Apesar disso, tais explicações não foram aceitas pela Secex visto que não sanaram as incoerências apresentadas, mantendo assim a irregularidade e seus subitens.

Concordo com a equipe, pois de fato, as inconsistências permanecem, e não foram enviados os demonstrativos com as devidas correções para sanar as falhas. São divergências que contrariam os artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, razão pela qual foram classificadas como **graves** no **código CB 02** da Resolução 17/2010 deste TCE.

Entendo, porém, que não devem ser atribuídas ao gestor visto que são falhas exclusivas do responsável pela contabilidade.

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Com relação ao subitem **10.1.13.3,** o gestor afirma que corrigiu o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Examinados os documentos enviados, **verifico** que esta falha não foi totalmente corrigida, visto que não foi acertado o valor dos referidos Restos a Pagar processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2012.

Assim, **mantenho** as falhas acima, **aplico** a multa ao contador no valor de **11 UPF`s/MT**, e **determino** ao senhor **Valdecir Kemer** que: realize um levantamento pormenorizado dos valores inscritos e pagos como contribuição do INSS e efetue as devidas correções no exercício em curso (2013), acompanhado de nota explicativa; e, realize inventário para confirmar o valor real da dívida ativa e do lançamento do IPTU, corrigindo os respectivos demonstrativos; e realize a correção do valor dos Restos a Pagar Processados/2011, que não foram corrigidos em 2012, no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2013, devendo tal correção também estar acompanhada de notas explicativas.

Informo ao gestor que o cumprimento de tais determinações deve ser comprovado a este Tribunal no prazo de **90 dias,** sob pena de multa nas próximas contas anuais, em caso de não atendimento.

Ainda quanto a este subitem, esclareço que a falha foi considerada sem classificação na Resolução 17/2010, sendo porém atribuída sua responsabilidade também ao controlador interno, do que discordo da equipe, pois trata-se de falha contábil classificada no código **CB 02** da referida Resolução.

Deixo, contudo, de considerar as irregularidades como reincidentes, nos termos propostos pela Secex, uma vez que não se tratam das mesmas inconsistências apontadas nas contas anuais de 2011, e pelo fato de tais contas terem sido julgadas em outubro de 2012.

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Os subitens **10.1.8.4** e **10.1.8.5** tratam, respectivamente de: despesas empenhadas indevidamente na Educação no valor de R$ 29.431,61, contrariando determinação do art. 71, IV, da Lei 9.394/1996; e, despesas empenhadas e classificadas impropriamente em ações de saúde, no valor de R$ 33.825,62, contrariando o art. 77 do ADCT da Constituição Federal. Tais falhas são de natureza contábil, também classificadas no código CB 02 da RN17/2010 deste Tribunal.

O gestor discorda dos apontamentos, alegando que os gastos foram classificados corretamente nas pastas de Educação e Saúde em razão de sua natureza.

A Secex mantém as irregularidades, e informa que o gestor não comprovou suas alegações. Ressalta que a auditoria foi realizada na sede do município, e que as despesas foram examinadas com toda a documentação pertinente, razão pela qual foram retiradas da base de cálculo da educação e saúde.

Sobre tais despesas, **entendo** que sua análise deve ser realizada nas contas anuais de **governo** por impactar o limite de gastos previsto para educação e saúde.

Desse modo, determino o envio de cópia dos autos à equipe responsável por aquelas contas, do exercício de 2013, para que os itens 10.1.8.4 e 10.1.8.5 sejam incluídos como ponto de controle nas referidas contas anuais.

O **subitem 10.1.8.6** informa que houve inversão na contabilização dos valores de bens móveis e imóveis.

Com o fim de sanar a falha, o gestor enviou o Relatório Geral do Patrimônio – Bens móveis e imóveis – (fls. 441 a 491), e o anexo 14 – Balanço Patrimonial -, para demonstrar a compatibilidade entre eles.

A equipe rejeitou o documento, tendo em vista que foi incluído na conta

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

dos bens imóveis a creche pró-infância no valor de R$ 1.320.788,66, sem que a obra tenha sido concluída, o que impossibilita sua computação no cálculo.

Informa também, que no relatório apresentado na defesa foi suprimido o valor de R$ 693.855,30 relativo às obras em andamento, e, por fim, afirma que foi alterada a metodologia de apresentação do relatório de bens móveis em relação ao relatório anterior, o que lhe impossibilitou a conferência dos valores, uma vez que não foi possível definir em que grupo de contas ou secretaria ocorreu a supressão do montante de R$ 1.320.788,66. Assim sendo, manteve a irregularidade.

Apesar de o gestor ter refeito o Relatório Geral do Patrimônio relativo aos Bens móveis e imóveis, este continua apresentando falhas que devem ser corrigidas no exercício de 2013.

Por essas razões, **determino** ao responsável que realize o inventário físico e financeiro dos referidos bens, para adequar os valores escriturados aos valores reais e envie a este Tribunal no prazo de **90 dias,** sob pena de multa pelo descumprimento dessa determinação nas próximas contas.

Também acolho a sugestão da Secex quanto ao envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, por se tratar de convênio federal.

Irregularidades atribuídas aos senhores VALDECIR KEMER - Prefeito Municipal e RONES CORSINO SANTANA – Controlador Interno:

VI - CONTROLE INTERNO:

Os **subitens 10.1.10.1** e **10.1.10.2,** evidenciam respectivamente: inobservância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações em relação ao recebimento e atestação de mercadorias e serviços, bem como a fiscalização dos contratos firmados com a entidade; e, inexistência de controle de manutenção de

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

veículos e equipamentos de forma individualizada no município, e de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado central. As irregularidades estão classificadas no **código EB-03** da RN 17/2010 deste Tribunal.

O gestor discorda do primeiro apontamento, alegando que o próprio procedimento adotado pela prefeitura comprova a existência de segregação de funções, visto que várias pessoas atuam no processo de acompanhamento e fiscalização dos contratos. Compromete-se, contudo, a reanalisar tais procedimentos, ainda que não concorde com a falha apontada.

A Secex não acolhe seus argumentos, informando que quem recebe e confere os serviços são os servidores mas quem atesta é o Secretário Municipal, titular da pasta, demonstrando a concentração de tarefas neste último, que na qualidade de ordenador também atesta a execução contratual, o que configura ausência de segregação de função.

De acordo com o princípio da segregação das funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases de uma mesma despesa (empenho, liquidação e pagamento), ou seja, um único agente público não deve autorizar, executar, fiscalizar e contabilizar uma mesma despesa. Tal segregação é decorrente do princípio da moralidade administrativa, já consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

No presente caso, ficou evidenciado que os Secretários Municipais autorizam e atestam as despesas de suas respectivas pastas, prática, que além de contrariar o mencionado princípio, é ineficiente. Além do que, são os servidores que recebem e conferem as mercadorias e serviços contratados.

Assim, resta confirmada a irregularidade, que ratifico nestes autos, para fins de **determinação** ao gestor e controlador interno no sentido de aplicar o princípio da segregação das funções nas diferentes fases da despesa, cumprindo

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

fielmente as disposições legais transcritas sob pena de multa na reincidência.

No caso dos autos, **deixo de aplicar multa aos responsáveis**, por entender que a falha é decorrente de má interpretação da lei, e dos procedimentos que devem ser adotados na execução contratual, não vislumbrando má-fé dos responsáveis.

Com relação ao segundo apontamento deste item (**10.1.10.2),** o gestor envia o documento com o título de "Ficha de Controle Veicular" (fls. 496 a 597), e encaminha o controle de entrada e saída de mercadorias do almoxarifado (fl. 599). Alega que tais controles não foram solicitados por ocasião da auditoria.

Ao examinar os documentos anexados pelo gestor, **observo** que muitos lançamentos feitos nas fichas de controle de veículos estão fora da ordem cronológica, a exemplo dos lançamentos de: abril antes do mês de março; novembro antes de maio; e, de dezembro antes do mês de junho, sendo que esta incoerência ocorreu em diversos lançamentos.

Diante disso, concordo com a Secex ao afirmar que tais controles não existiam de forma individualizada à época da fiscalização *in loco*, e que foram preenchidos após a análise das presentes contas, tendo em vista os diversos lançamentos de gastos de veículos registrados sem seguir a referida ordem cronológica de datas. Verifico também que o controle de estoque do almoxarifado está incompleto (fls. 599 a 602 TC).

Portanto, diante da ausência de transparência e confiabilidade dos controles de combustíveis apresentados na defesa, e dos controles incompletos de estoque de mercadorias, não me resta outra alternativa senão considerar tais documentos inábeis para sanar a irregularidade, a qual **mantenho** nestes autos.

Embora a falha seja de controle interno e formal, entendo que foi

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

grave, em razão do envio de documentos ilegítimos a este Tribunal, razão pela qual **aplico multa** ao gestor e ao controlador interno, **faço determinações** no sentido de manter atualizados os diversos controles administrativos da gestão e **recomendo** o aperfeiçoamento de seu controle interno, a fim de evitar reincidência dessas falhas no próximo exercício.

VII – DIVERSAS

A irregularidade do **subitem 10.1.13.1** acusa a ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado, relativo ao Contrato 27/2011 e seu 1º Aditivo. A falha contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 8666/93.

O interessado juntou às fls. 608 a 621 os relatórios referentes à fiscalização do contrato 27/2012, que tem por objeto locação de veículo para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Jangada-MT.

Em sua análise, a equipe técnica informa que tais relatórios são oriundos da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transporte Urbano (período de 29/03 a 29/12/2011), e Secretaria Municipal de Administração e Finanças (período de 29/12/2011 a 31/12/2012), cujas assinaturas não são passíveis de serem identificadas.

Afirma que, apesar disso, percebe-se que os relatórios foram assinados pela mesma pessoa; que os relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato devem ser efetuados rotineiramente e não uma vez por exercício financeiro; e que as inconsistências ou falhas ocorridas na execução do contrato devem ser registradas em livro próprio.

As falhas apresentadas decorrem da ausência de um controle interno efetivo no ente, bem como da ausência de designação de responsável específico para cada contrato, conforme já foi apontado em item anterior. Daí se reforçar a

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

necessidade da referida designação nos termos legais, providência que evitaria a maioria das falhas de execução contratual.

Assim, tanto o gestor quanto o controlador interno devem estar atentos ao acompanhamento dos contratos, verificando se a fiscalização está sendo realizada dentro das orientações legais, e se os documentos enviados a este Tribunal seguem os parâmetros exigidos na Lei 8.666/93.

No **subitem 10.1.13.2** a equipe auditora solicita à gestão que encaminhe fotocópia da lei que criou a gratificação denominada Incentivo, a relação dos servidores beneficiados com essa gratificação, e que explique o motivo do valor recebido diferenciado pelos servidores contemplados.

O interessado encaminhou às fls. 623 a 642 TC fotocópias da Lei **547/2011,** que cria incentivo para profissionais da saúde, e da Lei **388/2004** – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jangada-MT.

Segundo a Secex, as fotocópias não suprem as falhas apontadas, pois as leis municipais encaminhadas referem-se às gratificações em geral e não aos percentuais diferentes para os servidores de mesma categoria. Informa também, que o responsável pelo setor afirmou tratar-se de lei antiga, não sendo encontrada cópia. E conclui manifestando-se por recomendar ao gestor que providencie a regularização dessa pendência, encaminhando projeto de lei para a Câmara Municipal.

Acolho a sugestão da Secex, por também considerar necessária a comprovação da referida gratificação a este Tribunal, a fim de resguardar a transparência dos atos de gestão, e evitar dúvidas quanto à lisura dos procedimentos de despesas adotados.

No item **10.1.13.7**, a equipe informa que o almoxarifado central funciona em instalações físicas e climatização inadequados para guarda de

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

medicamentos; e, a existência de duas caixas do medicamento (Benzinicilina e Benzetacil) prestes a vencer, sendo os prazos de validade anotados apenas em caixas.

O interessado afirma que a climatização foi corrigida com a instalação de mais dois condicionadores de ar de 18.000 BTUs. Em relação à validade dos medicamentos afirma que está sendo controlada pelo sistema. Encaminhou as fotos demonstrando as providências relativas à climatização do almoxarifado e relatório de controle da validade dos medicamentos (fls. 656/671 TC).

A equipe técnica informa que as providências adotadas pelo gestor foi no exercício em curso e serão objeto de análise da equipe que fiscalizará aquele Município. Quanto ao exercício de 2012, entende que a irregularidade permanece.

Apesar das providências do gestor terem sido a destempo, visto que adotadas no exercício em curso, após examinar os documentos enviados, uso do princípio da razoabilidade e **deixo de aplicar multa** ao gestor pela falha. **Determino**, contudo, que tais documentos sejam encaminhados à equipe responsável pelas contas anuais de 2013, para serem utilizados como ponto de controle durante sua análise.

Irregularidade atribuída ao Sr. Marcelo de Souza Santana – presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Os **subitens 10.2.1 e 10.2.2** tratam da ausência de informações nas Atas de Reuniões do Conselho Municipal da Saúde sobre a análise da prestação de contas relativa ao período de julho a dezembro/2012, e da ausência de informações nas Atas de Reuniões a respeito de diligência ao Prefeito tratando do atraso dos repasses fundo a fundo pela Secretaria de Estado de Saúde/MT àquela Prefeitura. A irregularidade contraria o disposto no § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010.

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Com relação à primeira irregularidade, o interessado afirma que as informações não foram registradas em Atas por desconhecimento dos membros do citado Conselho. Enviou Declaração do Conselho Fiscal à fl. 673 TC, afirmando que as contas do período de julho a dezembro foram examinadas e aprovadas.

Na segunda irregularidade deste item, alega que não diligenciou ao Prefeito porque o Município supria a carência de recursos a serem repassados com recursos próprios. Entende que não é culpa do Prefeito.

A equipe recusa as justificativas, informando que a declaração do Conselho de Saúde enviada com a defesa não sana a irregularidade, visto que as análises das prestações de contas deveriam ter sido lavradas nas Atas de Reuniões do Conselho Municipal de Saúde no período mencionado. Sobre o segundo subitem, esclarece que a falha apontada foi relativa à cobrança pelo Conselho Municipal de Saúde ao Prefeito acerca da posição do atraso dos recursos fundo a fundo do Governo do Estado. Manteve os apontamentos.

Com relação às irregularidades, importa esclarecer ao interessado que o fato das contas do Conselho terem sido aprovadas não abona a ausência das informações legais que está obrigado a fornecer a este Tribunal por força do cargo que ocupa, não sendo possível alegar desconhecimento das atividades do cargo. Quanto ao item 10.2.2, uma das funções do Conselho é o acompanhamento dos repasses dos recursos fundo a fundo ao município, sendo seu dever cobrar ao prefeito uma posição quanto ao atraso desses repasses.

Por essas razões **mantenho** as irregularidades, e faço **determinações.**

Ao finalizar este voto, concluo que as irregularidades que permaneceram, embora graves, não comprometem de forma irreversível os atos de gestão, sendo na maioria decorrentes da falta de um controle interno atuante

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

no âmbito do Ente municipal, de falhas de interpretação da lei e de deficiência nos registros contábeis, não ensejando a reprovação das presentes contas anuais.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 4.894/2013. do Procurador de Contas, Dr. **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual, o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, e o inc. III do art. 29 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **julgar regulares com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Jangada**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **VALDECIR KEMER**, nos termos no artigo 193, § 2º, da citada resolução.

Voto, também, no sentido de

a) Aplicar ao senhor **Valdecir Kemer** multa no valor total de **22 UPF`s/MT,** sendo: **11 UPF`s/MT** em razão do pagamento de Restos a Pagar Processados de 2011 com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade **(subitem 10.1.6.1)**; e, **11 UPF's/MT** em virtude da inexistência de controle de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada no Município, e de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado central **(subitem 10.1.10.2)**, nos termos do art. 6º, inc. II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, c/c art. 289, II, da Resolução Normativa 14/2007, também deste Tribunal.

b) Aplicar ao senhor **Paulo Néris de Assunção** (contador) a multa de **11 UPF`s/MT**, em razão da existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes **(item 10.1.8 e subitem 10.1.13.3)**, nos termos do art. 6º, inc. II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, c/c art. 289, II, da Resolução Normativa 14/2007,

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

também deste Tribunal.

c) **Aplicar** ao senhor **Rones Corsino Santana** (Controlador Interno), a multa de **11 UPF`s/MT**, em razão do envio a este Tribunal de documentos ilegítimos para comprovar a existência de controle de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada no município, e de controle de entrada e saída dos materiais no almoxarifado central **(item 10.1.10.2)**, nos termos do art. 6º, inc. II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, c/c art. 289, II, da Resolução Normativa 14/2007, também deste Tribunal.

d) Determinar à atual gestão que:

d.1- **Cumpra** os preceitos licitatórios relativamente: aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação (artigos 24 e 25); à designação de fiscal específico para cada contrato (art. 67); à supervisão dos contratos pela Assessoria Jurídica do ente (art. 38); e, à ordem cronológica de suas exigibilidades (art. 5º), sob pena de reincidência.

d.2- Realize o planejamento anual das despesas do município, evitando a compra direta com violação aos limites de isenção licitatória impostos pela Lei 8.666/93.

d.3- **Aperfeiçoe** os procedimentos de fiscalização da execução contratual, a fim de que seja realizada dentro das orientações legais.

d.4- Providencie a efetiva implantação e integração dos sistemas de informação digital da gestão pública em seu município.

d.5 - **Apure** a liquidez e a confiabilidade dos créditos relativos ao exercício de 2010, inscritos como Restos a Pagar Processados em 2012, e, após, proceda aos pagamentos das obrigações, obedecendo a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93.

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

d.6- **Abstenha-se** de realizar contratações sem atender as exigências impostas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República.

d.7- **Realize** levantamento pormenorizado dos valores inscritos e pagos como contribuição do INSS e efetue as devidas correções no exercício em curso (2013), acompanhado de nota explicativa; realize inventário para confirmar o valor real da dívida ativa e do lançamento do IPTU; e, providencie a correção do valor dos Restos a Pagar Processados que não foram corrigidos em 2012, no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2013, com as devidas notas explicativas, comprovando a este Tribunal o cumprimento dessas determinações no prazo de **90 dias,** sob pena de multa nas próximas contas anuais pelo não atendimento

d.8- **Realize** o inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis para adequar os valores escriturados aos valores reais, e envie a este Tribunal no prazo de **90 dias,** sob pena de multa pelo descumprimento desta determinação as próximas contas.

d.9- Aplique o princípio da segregação das funções nas diferentes fases da despesa, cumprindo fielmente as disposições legais pertinentes, sob pena de multa na reincidência.

d.10- Mantenha atualizados os diversos controles administrativos da gestão, com vistas a evitar reincidência em falhas dessa natureza.

e) E **recomendar** que:

e.1- Promova o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno do ente, Municipal, realizando a completa implantação e interligação dos diversos sistemas municipais, a fim de evitar a ocorrência das falhas apresentadas nestes autos.

e.2- Encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal visando regularizar a gratificação denominada “Incentivo” paga aos servidores beneficiados,

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

para comprovar a regularidade destas despesas a este Tribunal.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 193, § § 1° e 2°, do RITCE-MT).

Voto, por fim, pelo **envio de cópia** dos autos: ao Tribunal de Contas da União, a fim de ser verificada a conclusão da construção da creche pró-infância, por se tratar se convênio federal (item **10.1.8.6**); à equipe responsável pelas contas anuais de **governo** do exercício de 2012, para incluir o itens **10.1.8.4** e **10.1.8.5** como ponto de controle das referidas contas, bem como enviar cópia à equipe responsável pelas contas de gestão do município de 2013, para verificação das atuais condições climáticas do almoxarifado (item **10.1.13.7)**.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator